

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0420/86

INTERESSADA:- CARMEN LÍGIA FERREIRA DAVANZO

ASSUNTO :- Pedido de Reconsideração do Parecer CEE nº 1406/86, da FCEA de Osasco.

RELATOR :- Consº Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá

PARECER CEE Nº 925/87 CONSELHO PLENO APROVADO EM 13 /05/87

1. HISTÓRICO:

Pelo Ofício nº 67/86, de 13.03.86, a direção da Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas de Osasco submeteu à apreciação e aprovação deste Conselho a Professora Carmen Lígia Ferreira Davanzo, indicada para, na categoria de Professor I, lecionar a disciplina "Elaboração e Análise de Modelos Econômicos", do Curso de Ciências Econômicas.

Da análise dos documentos e informações ora constantes do presente protocolado, chegou o nobre Relator, Conselheiro Ferdinando de Oliveira Figueiredo, a seguinte

"CONCLUSÃO:

Nos termos deste Parecer, e por não atender ao disposto no inciso I, do Artigo 4º, da Deliberação CEE nº 05/80, nega-se aprovação à indicação de Carmen Lígia Ferreira Davanzo para lecionar, como Professor I, a disciplina "Elaboração e Análise de Modelos Econômicos", no Curso de Ciências Econômicas da Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas de Osasco". (sic)

O referido Parecer foi aprovado pela Câmara do Ensino do Terceiro Grau em 12.11.86 e comunicado ao Pleno em 19.11.86.

Ao tomar conhecimento do aludido Parecer, através da Equipe Técnica deste C.E.E., a direção da Faculdade, usando do Ofício nº 559/86, de 03. 12.86, solicitou a reconsideração do mesmo.

2. APRECIÇÃO:

O eminente Relator do Parecer CEE nº 1406/86, fundamentou sua conclusão por não atender, a indicação, ao disposto no inciso I, do Artigo 4º da Deliberação CEE nº 05/80, o qual fez muito bem, e com precisão técnica.

A Faculdade proponente não apresentou documentos que comprove a capacidade da interessada para o exercício do magistério superior supra especificado, justamente porque esta não estudou, em seus cursos, a disciplina que pretende lecionar ou disciplina afim.

Cumpre-nos acrescentar, a fim de que se evite qualquer lacuna, que, igualmente ao ocorrido com relação ao inciso I do Artigo 4º da referido Deliberação, o inciso II do mesmo Artigo e Deliberação, com todas as suas alíneas, não encontra atendimento, em nenhum momento do presente, processo, ser vindo apenas para reafirmar a conclusão anterior.

3. CONCLUSÃO:

Não havendo na solicitação apresentada pela Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas de Osasco, novos e relevantes fatos, mas a penas comprovando-se o "status que ante", toma-se conhecimento do pedido de reconsideração do Parecer CEE nº 1406/86 para negar-lhe provimento, mantendo o em todos os seus termos, com o acréscimo constante do item 2 - APRECIÇÃO do presente Parecer.

São Paulo, 13 de abril de 1987.

a) Consº Benedito Olegário Resende Nogueira de Sà
Relebr

rv/ctg.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 13 de maio de 1987

a) Consa. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

Presidente